

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.585, DE 2025

Institui as diretrizes para a promoção contínua de ações de conscientização e educação financeira nos planos e programas governamentais, como medida de prevenção ao superendividamento, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em exame estabelece as diretrizes para a promoção contínua de ações de conscientização e educação financeira nos planos, programas e políticas públicas do Governo Federal e propõe sua articulação com órgãos de defesa do consumidor e instituições de ensino.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Educação (CE); Administração e Serviço Público (CASP); Defesa do Consumidor (CDC); para exame conclusivo de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54, RICD). O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei em exame estabelece as diretrizes para a promoção contínua de ações de conscientização e educação financeira nos planos, programas e políticas públicas do Governo Federal e propõe sua articulação com órgãos de defesa do consumidor e instituições de ensino.

Conforme o autor, a proposta visa a promover a educação financeira como política pública preventiva no Brasil e, com isso, agir na raiz do problema do superendividamento que aflige milhões de famílias. Em suas palavras,

(...) o êxito [do combate ao superendividamento] (...) depende fundamentalmente da consciência e da capacidade de gestão financeira do cidadão. Uma população informada é menos vulnerável a práticas abusivas e mais apta a tomar decisões de crédito responsáveis.

Um dos objetivos da proposta é fomentar práticas de educação financeira no ambiente escolar, o que se encontra em sintonia com a oferta dos temas transversais ao currículo que podem ser desenvolvidos nas instituições de ensino da educação básica.

No que se refere à organização da educação financeira em órgãos e entidades da administração pública federal, não faz sentido a articulação com as redes públicas de ensino estaduais e municipais, responsáveis pelas etapas da educação básica, como propõe o art. 3º, inciso II do projeto. Faz mais sentido a articulação com as instituições de ensino superior que integram a rede federal de ensino. Essas instituições podem contribuir para a elaboração de programas, especialmente as universidades, na oferta de programas de extensão.

Nesse sentido, está correta a previsão de que o Ministério da Educação e os demais órgãos responsáveis possam incluir conteúdos relativos à educação financeira nos programas federais de educação. Os diferentes órgãos da administração pública podem trabalhar conjuntamente e contribuir para os programas de educação financeira. Porém, deve ser feito ajuste para



que seja respeitada a autonomia das instituições federais de ensino, que poderão contribuir com esses programas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de lei nº 6.585, de 2025, do Sr. Amon Mandel, com as duas emendas modificativas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2026-5227



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.585, DE 2025

Institui as diretrizes para a promoção contínua de ações de conscientização e educação financeira nos planos e programas governamentais, como medida de prevenção ao superendividamento, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se o texto do art. 3º, inciso II, do projeto por:

“II – em articulação com as instituições federais de ensino superior, respeitada a autonomia dessas entidades;”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2026-5227



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.585, DE 2025

Institui as diretrizes para a promoção contínua de ações de conscientização e educação financeira nos planos e programas governamentais, como medida de prevenção ao superendividamento, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se no art. 6º do projeto a expressão “respeitada a autonomia dos sistemas de ensino e observadas as normas do Conselho Nacional de Educação” por “respeitada a autonomia das instituições federais de ensino superior.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2026-5227

